



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.871 - SP (2014/0088968-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NAIR ROCHA DE BARROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP036930
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE POR LONGO PERÍODO (1972 A 1997). EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO QUE NÃO FOI CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL QUE, CONFORME DECLINOU A CORTE DE ORIGEM, SE APRESENTA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do 543-C do CPC/1973, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas. No mesmo sentido o REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/3/2014 em que se decidiu: "De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ".
2. Início de prova material em nome da autora, que não foi corroborada pela prova testemunhal que, de acordo com o julgador *a quo*, apresenta-se frágil e contraditória.
3. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido só seriam possíveis mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0088968-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.871 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00002778020084036122 1501572 200861220002770 2778020084036122

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAIR ROCHA DE BARROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP036930
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAIR ROCHA DE BARROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP036930
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.871 - SP (2014/0088968-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NAIR ROCHA DE BARROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP036930
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 218):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega, em suma, que, ..."não encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7/STJ, na medida em que não implica reexame do conjunto probatório, mas reavaliação da prova colacionada nos autos" (...) "a prova material inicial do exercício de trabalho rural existente não foi devidamente valorada, máxime porque existe nos autos robusta e idônea prova testemunhal a ampliar e ratificar a prova material do início do labor rural e que não foi sopesada, mui especialmente porque esse C. Tribunal, em casos idênticos ao da Agravante, vem reiteradamente aplicando o princípio da continuidade do labor rural" (fls. 224/227)

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.871 - SP (2014/0088968-2)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE POR LONGO PERÍODO (1972 A 1997). EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO QUE NÃO FOI CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL QUE, CONFORME DECLINOU A CORTE DE ORIGEM, SE APRESENTA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do 543-C do CPC/1973, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas. No mesmo sentido o REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/3/2014 em que se decidiu: "De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ".
2. Início de prova material em nome da autora, que não foi corroborada pela prova testemunhal que, de acordo com o julgador *a quo*, apresenta-se frágil e contraditória.
3. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido só seriam possíveis mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no presente agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, como já mencionado na decisão agravada, o Tribunal de origem solveu a controvérsia baseado em premissas fáticas insuscetíveis de alteração nesta instância especial. Isso porque consignou que, "no caso dos autos, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente á



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria devolvida a este E. Tribunal. Ademais, acresça-se aos fundamentos da decisão impugnada que, conquanto existente início razoável de prova material (vínculo rural da autora anotado em CTPS por 3 meses em 1991 e Certidão de Casamento que qualifica seu cônjuge como lavrador em 1968), **os demais elementos probatórios constantes dos autos revelam o desempenho**, pela demandante, de **atividade de natureza urbana devidamente registrada em CTPS** (setembro/outubro de 1979 e fevereiro/abril de 1980), **bem como por parte de seu cônjuge** (Certidão de Nascimento de filho que o qualifica como operário em 1972 e informações do CNIS acerca de contratos de trabalho urbano de 1972 a 1997), **situação que, aliada fragilidade da prova testemunhal, conduzem à improcedência do pedido inicial.**" (fls. 147/148) ...[os depoimentos prestados pelas testemunhas se revelam frágeis e contraditórios, pois, dentro da sua análise contextual, não reportam, ainda que pôr mera indicação, os interregnos em que a mesma laborou nas lides rurais, sendo impossível verificar o cumprimento do tempo de serviço necessário á concessão do provento almejado, além de haver notícia da existência de trabalho como doméstica (fl. 135)].

Convém destacar, por oportuno, no que diz com as provas carreadas aos autos, o que restou expressamente consignado pelo julgador de Primeira instância, na sentença que julgou improcedente a ação, que: (fl. 77):

(...)

Em atenção ao contido no § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, os documentos de fls. 09/13, merecendo destaque a certidão de casamento anexada à fi. 11 (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento publico idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola)

Todavia o início de prova material não restou corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo cujos depoimentos se mostraram inconvincentes quanto ao exercício de atividade rural pela autora desde que se mudou para a cidade de Tupã, há 21 anos, conforme por ela afirmado. Ao contrário disso, as testemunhas foram por demais imprecisas, cabendo destacar a informação prestada por Andrez Vara, no sentido de que a autora exerceu inclusive atividade de empregada doméstica para Izidio Amaral por bastante tempo.

A testemunha Anna Santos Cruz, por sua vez, afirmou que deixou de ser vizinha da autora há 14 anos, não sabendo informar precisamente para quem trabalhou e nem quanto tempo faz que ela parou de trabalhar na roça.

Por último, à testemunha Laerte Santos de Souza afirma ter parado de trabalhar na roça há uns 13 anos e, desde então, não a viu mais trabalhar na roça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, depreende-se dos excertos supratranscritos que a prova documental apresentada para comprovar o labor rural restringe-se à certidão de casamento da recorrente (3/1/1968), na qual o cônjuge é qualificado como lavrador e o registro na CTPS de trabalho rural no período de 2/01/1991 a 31/03/1991 (aproximadamente três meses). E, mais, nas Certidões de nascimento dos filhos (fls. 15/16) - em 1972 e 1975, respectivamente-, o cônjuge já não desempenhava atividade rural, por isso fora qualificado como operário, situação comprovada pelo CNIS onde consta que o cônjuge da ora recorrente passou a ter vínculo urbano a partir de setembro/1972 até 1997 (fl.148). Além do mais, a "pá de cal" a pretensão é a constatação feita tanto pelo julgador de primeiro grau quanto pelo Tribunal de origem que a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, não corroborando com o início de prova material apta à comprovação do efetivo labor durante o lapso temporal alegado.

O acórdão resultante do julgamento do REsp 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, consignou que:

Assim como é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento pela possibilidade da extensão da prova material em nome de um cônjuge ao outro, é também firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio.

Dessa forma, se o cônjuge manteve vínculos de trabalho urbano, não é possível estender ao consorte a qualificação de rural constante nos documentos daquele. Imperioso, neste caso, que a parte apresente documentos em nome próprio hábeis a ser admitidos como início de prova material, haja vista que, nos termos do enunciado de Súmula n. 149 desta Corte Superior de Justiça, não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de atividade rural quando se pretende a concessão de benefício previdenciário.

Na hipótese, foram juntados aos autos, para comprovar a condição de rurícola, unicamente a certidão de casamento (1968) que qualifica o marido da autora como lavrador. No entanto, consta também dos autos (acórdão, fl. 113), que este trabalhou, por longo período, em atividade tipicamente urbana, o que impossibilita, como aclarado acima, a extensão da sua qualidade de rurícola à autora. Inexistente, portanto, início de prova material apta a comprovar a atividade rural da autora, não sendo possível, a teor da Súmula 149/STJ, a concessão do benefício previdenciário apoiada exclusivamente em prova testemunhal.

Não há, portanto, como acolher a tese recursal sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido são os seguintes julgados de ambas as Turmas da Primeira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE VARÃO QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA À ESPOSA.

1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualificam o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

2. No caso concreto, não se revela possível a extensão da qualidade de rurícola à esposa, com fulcro em prova material que, conforme o acórdão recorrido, aponta apenas a condição de trabalhador rural do cônjuge, porquanto este passou a exercer atividade urbana.

3. Ademais, a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1328375/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO À ESPOSA.

A condição de trabalhador rurícola do cônjuge pode ser estendida à esposa; se aquele, todavia, passa a exercer atividade urbana esta deve comprovar sua condição por meio de um início de prova material, complementado por prova testemunhal. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1383326/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE APOSENTADO NA ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRG NO RESP. 1.357.551/MS, 1T, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.11.2013; AGRG NO RESP. 1.224.486/PR, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 26.9.2011, AGRG NO AG. 1.340.365/PR, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 29.11.2010, AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido (REsp 1.310.096/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 25/2/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149/STJ.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do 543-C do CPC, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas. No mesmo sentido o REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/3/2014 em que se decidiu: "De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ".

2. Segundo a Súmula 149/STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

3. Inexistente início de prova material em nome da autora, não há como se deferir o direito ao benefício previdenciário pleiteado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.341.323/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/05/2014) (Grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o posterior exercício de atividade urbana pelo esposo, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do cônjuge varão.

2. A reforma do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de demonstração do labor campesino da autora, pelo período de carência, demanda aprofundado reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na dicção da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 605.570/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2014) (Grifos acrescidos).

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. **Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. (negrito nosso)**
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1321493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 - destacamos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), porquanto interposto o apelo nobre na vigência do CPC/1973.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0088968-2

AgInt no
REsp 1.448.871 / SP

Números Origem: 00002778020084036122 1501572 200861220002770 2778020084036122

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAIR ROCHA DE BARROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP036930
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAIR ROCHA DE BARROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP036930
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.